

<b>INTERESSADO (A):</b> Colégio Dom Felipe		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar do aluno Flavio Levi Barreto de Oliveira		
<b>RELATOR (A):</b> Luciana Lobo Miranda		
<b>PROCESSO Nº</b> 09984763/2022	<b>PARECER Nº</b> 489/2022	<b>APROVADO EM:</b> 16/11/2022

## I – RELATÓRIO


Maria Reginalva Alves Barbosa, secretária escolar, Registro nº 6788, do Colégio Dom Felipe, CNPJ nº 23.596.241/0001-40 e Inep nº 23268093, instituição situada na Rua Francisco Mendes de Oliveira, 183, Quintino Cunha, Fortaleza, solicita a regularização da vida escolar do aluno Flávio Levi Barreto de Oliveira para dar prosseguimento aos seus estudos. Segundo a secretária: “O aluno ingressou em nossa instituição no ano de 2012, cursando o 3º ano do ensino fundamental. Até o momento, não recebemos o histórico escolar, constando as notas do 2º ano do ensino fundamental. De acordo com os responsáveis, o aluno cursou o 2º ano no Colégio Vinícius de Moraes, o qual encerrou suas atividades. Eles se dirigiram à sede da Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Seduc) foram informados de que não receberam documentação da escola extinta. Informaram, ainda, que tentaram contato com os antigos responsáveis pela escola, porém sem sucesso”.

Consta no Processo:

- 1) Requerimento da secretária escolar Maria Reginalva Alves Barbosa, Registro 6788, do Colégio Dom Felipe;
- 2) Histórico Escolar do Colégio Dom Felipe, CNPJ nº 23.596.241/0001-40 e Inep nº 23268093 com as notas e aprovação no 1º ano em 2010, 2º ano em branco, 3º ano aprovado em 2012 e 4º ano 2013 do aluno Flávio Levi Barreto de Oliveira. No referido histórico, consta a validade do reconhecimento dada pelo CEE através do Parecer nº 0356/2021 até 31/12/2024.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Neste caso, recorre-se ao recurso apresentado pela LDB/1996, no Artigo 24, Inciso II, alínea C, que prevê: “a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição inserção na série ou etapa adequada (...)”





**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO

CONSELHO ESTADUAL DE  
EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Par. nº 489/2022

### III – VOTO DA RELATORA

Considerando que, de acordo com as evidências documentais apresentadas, o aluno Flávio Levi Barreto de Oliveira cursou, com êxito, o 3º e 4º ano do ensino fundamental no Colégio Dom Felipe nos anos de 2012 e 2013, respectivamente; e considerando que a instituição anterior, Colégio Vinícius de Moraes, encerrou suas atividades sem entregar a devida documentação à Seduc, autorizamos o Colégio Dom Felipe, CNPJ nº 23.596.241/0001-40 e Inep/Censo nº 23268093 a expedir o histórico escolar e o certificado (quando for o caso), considerando como “suprido” o 2º do Ensino Fundamental, regularizando assim, a vida escolar de Flávio Levi Barreto de Oliveira. Na ficha individual e no histórico escolar, deverão constar observações de que o aluno foi classificado nos termos do art. 24 da LDB 9394/96.

Advertimos, também, que o Colégio Dom Felipe, ao proceder a matrícula de seus alunos e alunas, solicite a documentação completa em tempo hábil, seguindo as normas deste CEE. Dito isso,

É o parecer, salvo melhor juízo.

### III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de novembro de 2022.

**LUCIANA LOBO MIRANDA**

Relator

**RAIMUNDA AURILA MAIA FREIRE**

Presidente da Ceb

**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**

Presidente do CEE